



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Eleitoral Relator(a)

Recurso Eleitoral nº 0600405-37.2020.6.21.0084

Assunto: Prestação de Contas - Vereador

Recorrente: ELEICAO 2020 ADEMILSON PASSOS DE SOUZA VEREADOR

Relator(a): Des. Eleitoral LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE

P A R E C E R

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2020.
VEREADOR. FEFC. CHEQUE CRUZADO E NOMINAL.
ENDOSSO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE
IRREGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato a vereador ADEMILSON PASSOS DE SOUZA, referente às Eleições de 2020 no município de Cerro Grande do Sul/RS.

A sentença desaprovou as contas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e determinou o recolhimento do valor de R\$ 1.100,00 ao Tesouro Nacional, em razão da existência de omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral sobre a integral movimentação financeira de campanha e da ausência de documentos comprobatórios relativos às despesas pagas com recursos do FEFC.

Irresignado, recorreu o prestador.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTOS

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto ao mérito, o recorrente sustenta que não houve nenhum tipo de irregularidade nas contas, sendo que deixou de apresentar alguns documentos em tempo hábil devido ao fato de que as prestações de contas foram todas centralizadas pela direção estadual do PSL, ocasionando falha de comunicação. Junta documentos e pugna pelo provimento do recurso para aprovar as contas, ainda que com ressalvas.

Assiste razão ao recorrente.

Inicialmente, anota-se que, na esteira da jurisprudência dessa e. Corte, em sede de prestação de contas é possível a juntada de documentos na via recursal quando forem estes suficientes para, de pronto, sanar as irregularidades, sem que seja necessário novo exame pela Unidade Técnica, que não é mais possível neste momento processual. É o que ocorre no caso dos autos.

A análise técnica (ID 44917278) apontou ausência de comprovação da regularidade de gastos eleitorais realizados com recursos oriundos do FEFC, haja vista a constatação de divergências entre a movimentação ocorrida na conta bancária relativa aos recursos públicos e as informações que constaram na prestação de contas.

Mais especificamente, verificou-se a existência de três pagamentos mediante cheque tendo como contrapartes pessoas diversas das informadas no SPCE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De fato, o extrato bancário registra, em 11.11.2020, a compensação do cheque nº 0004, no valor de R\$ 400,00, tendo como contraparte ENIO ZENKER, CNPJ 97.733.117/0001-16; no dia 12.11.2020, a compensação do cheque nº 0003, no valor de R\$ 400,00, tendo como contraparte MARCELO KONIG DANELON ME, CNPJ 09.687.896/0001-01; e, no dia 16.11.2020, a compensação do cheque nº 0005, no valor de R\$ 300,00, tendo como contraparte SUPERMERCADO SCHWALM LTDA., CNPJ 01.396.676/0001-09. No SPCE, entretanto, foram declaradas despesas com os fornecedores CATIELI SILVA DO CARMO, (cheque nº 0004, R\$ 400,00), DANIEL SURIZ LISKA (cheque nº 0003, R\$ 400,00) e TAINARA GOMES MARTINS (cheque nº 0005, R\$ 300,00).

Em sede recursal, a prestadora juntou aos autos cópia dos cheques nº 0004, nº 0003 e nº 0005, **cruzados e nominais**, emitidos respectivamente em favor de CATIELI SILVA DO CARMO (ID 44917294), de DANIEL SURIZ LISKA (ID 44917295), e de TAINARA GOMES MARTINS (ID 44917315) comprovando que realizou os pagamentos nos termos do art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nesse passo, está comprovada a regularidade dos gastos eleitorais em questão, **não podendo o candidato ser responsabilizado por eventual endosso dos títulos após a sua emissão nos termos exigidos pela legislação eleitoral.**

Nesta linha de entendimento, o e. TRE-RS já decidiu em caso semelhante:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE VEREADORA. DESAPROVAÇÃO. CONHECIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA EM FASE RECURSAL. UTILIZAÇÃO DE VERBAS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. ART. 38 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. EMISSÃO DE CHEQUE DE FORMA CRUZADA E NOMINAL. COMPROVADA A REGULARIDADE DOS GASTOS ELEITORAIS. AFASTADA A NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO DAS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CONTAS. PROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que julgou desaprovada prestação de contas de candidata a vereadora, na forma dos art. 74, inc. III, da Resolução TSE n. 23.607/19, e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, em virtude da omissão de prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha e da realização de gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, sem comprovar a observância à forma de pagamento prescrita no art. 38, inc. I, da Resolução TSE n. 23.607/19.

2. Conhecida a documentação apresentada com o recurso. Este Tribunal tem concluído, com respaldo no art. 266, caput, do Código Eleitoral, pela aceitação de novos documentos acostados com a peça recursal e não submetidos a exame do primeiro grau de jurisdição quando sua simples leitura pode sanar irregularidades, primo ictu oculi, sem a necessidade de nova análise técnica.

3. Documentos apresentados pela prestadora aptos a demonstrar o cumprimento do disposto no art. 38 da Resolução TSE n. 23.607/19. A legislação eleitoral, ao estabelecer as formas de quitação dos gastos eleitorais, não impõe a emissão de cheque não endossável “não à ordem”. No caso, os cheques trazidos comprovam a emissão na forma cruzada e nominal, restando demonstrada a regularidade dos gastos eleitorais com verbas públicas.

4. Provimento. Aprovação das contas. Afastada a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

Recurso Eleitoral nº 0600411-44.2020.6.21.0084, ACÓRDÃO de 28/07/2022, Relator(aqwe) DES. CAETANO CUERVO LO PUMO, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)

Portanto, a irregularidade merece ser afastada, bem como a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso, para afastar a irregularidade e julgar aprovadas as contas do recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica.*

Maria Emília Corrêa da Costa
Procuradora Regional Eleitoral Substituta



Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul - www.mpf.mp.br/prers
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS